

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 2678
Em 24/04/13
Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE LEI N.º ...

Dispõe acerca da revogação da autorização de doação de imóvel do município ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR para implantação de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida através da Lei nº 5.971/2012.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.971/2012, de 31 de dezembro de 2012, que autorizou o Poder Executivo Municipal a doar ao Fundo de Aparentamento Residencial – FAR para implantação de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), terreno de propriedade do município de Pelotas, nesta cidade, com área, localização, divisas e confrontações devidamente caracterizados no artigo 1º da reportada Lei.

Art. 2º. A presente revogação opera-se em face da ausência de previsão de critérios objetivos necessários à verificação dos destinatários da área objeto da doação, o que ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, revertendo-se ao patrimônio municipal o imóvel sem qualquer ônus ou indenização.

Parágrafo único. O município de Pelotas deverá providenciar imediatamente, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, as diligências necessárias, buscando o retorno da propriedade do bem em seu favor.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2013.

Tenente BRUNO
Vereador (PT) Pelotas



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

JUSTIFICATIVA

A presente revogação opera-se em face da ausência de previsão de critérios objetivos necessários à verificação dos destinatários da área objeto da doação, o que ofende os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, revertendo-se ao patrimônio municipal o imóvel sem qualquer ônus ou indenização

Corolário disso é a afronta ao princípio constitucional da moralidade, que obriga os gestores do interesse público e demais agentes públicos a somente praticar atos que possuam o indispensável elemento moral e segundo a ordem ética harmonizada com o interesse público e social e, obviamente com a Lei. A Lei Municipal, traz em seu âmago inegável imoralidade, eis que foi editada para atender fins estranhos ao interesse público e para, sobretudo, referendar a posse ilegítima da área em questão.

O princípio da legalidade, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, impõe aos agentes públicos a completa submissão às leis. Infere-se, portanto, que administrar um ente público é nada mais nada menos do que realizar atos que atendam o interesse público assim caracterizado em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas estabelecidos na legislação, ou particularizados segundo suas disposições.

Ademais, mesmo que fosse o caso de se efetivar uma eventual doação da área pública em questão, percebe-se que nenhum requisito legal foi preenchido, uma vez que não foi feito sequer um estudo jurídico/social para aferir se a beneficiária da doação era, objetivamente/impessoalmente, a mais adequada a receber o imóvel, não havendo, da mesma forma, cadastro de outras possíveis interessadas, publicidade informando à população que o imóvel mencionado nos autos iria ser doado. Feriu-se, assim, os princípios da impessoalidade, publicidade e moralidade.

O ato que se quer invalidar, porque eivado de vício irreparável, viola os ditames legais e acarreta indubitável prejuízo aos cofres públicos, legitimando e exigindo o exercício do controle judicial do ato administrativo de forma a fazer prevalecer os princípios jurídicos expressamente consagrados na Constituição Federal, sobretudo da Legalidade, Moralidade, Supremacia do Interesse Público e Impessoalidade. E, sendo lei de efeito concreto, pode e deve ser declarada revogada pelo Poder Legislativo.

Assim submetemos a apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei contando com o indispensável apoio dos pares para a aprovação desta matéria.